

O JULGAMENTO ANTECIAPADO E PARCIAL DO PROCESSO

ALVES, Brenda Alessa Ranucci.¹

ALVES, Rafaela Katryne.²

JUNIOR, Yegor Moreira.³

RESUMO

O presente trabalho objetiva expor a eficiência do julgamento antecipado do processo e parcial do mérito, consagrado no Código de Processo Civil de 2015, contribuiu com o princípio da celeridade e da economia processual, alicerçado na Teoria da Causa Madura. Buscou-se realizar estudo acerca de sua recorribilidade, evidenciando a possibilidade do agravo de instrumento que impugna tal decisão com os efeitos práticos da apelação. E a possibilidade da aplicação do art. 356 CPC/2015 na fase recursal.

Palavras-Chave: Decisão antecipada do processo, Decisão parcial do mérito, Código de Processo Civil

1 INTRODUÇÃO

No que diz respeito ao meio jurídico, a ausência de prazos razoáveis, desrespeitando a vontade das partes e conseqüentemente, perecendo o prosseguir dos processos, são recorrências comuns no exercício do direito. O que há de ser apresentado no presente resumo, vai além dos princípios da celeridade ou razoabilidade, mas será a apresentação de recurso que se faz recente no Poder Judiciário, advindo dos célebres Código de Processo Civil de 1973 e a Lei nº 8.952/94.

De antemão, é pertinente citar o princípio da celeridade, no qual DUARTE (2008) descreve como o literal “contrário de lentidão”, e como dito, o julgamento antecipado da lide possui sua correlação com àquele, ademais com o disposto da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, à transparência e eficiência do sistema. Portanto, o julgamento antecipado da lide será importante aliado ao arsenal jurídico do juiz, pois possibilita antecipar o *meritum causae* sem qualquer prejuízo às partes e à coerência do processo. Ademais, será viável a anuência em receber o veredito antecipadamente, claro, quando assim for possível.

Isto posto, no julgamento antecipado a resolução parcial de mérito também se vê como possibilidade cabível, detendo os requisitos no art. 356 do CPC de 2015. Esta forma abarca a temática de utilização do agravo de instrumento perante a decisão interlocutória do juiz, recurso no qual ataca

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: brendaalessaranuccialves@hotmail.com

²Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. Bolsista PIBIC do Centro FAG. E-mail: katrynerafaela@hotmail.com

³Professor do Curso de Direito Centro Universitário FAG, Mestre em Ciências Jurídicas-Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-FDUL. E-mail: yegor.momeira@minha.fag.edu.br

somente em decisões interlocutórias e é passível de utilização quando o julgamento antecipado for sem resolução de mérito.

2 JULGAMENTO ANTECIPADO GENÉRICO

O julgamento realizado de maneira antecipada possui duas verticais: o julgamento antecipado do mérito em sua integralidade e o julgamento antecipado do mérito parcial. Em um primeiro momento, será abordado o tópico integral, previsto este no art. 355 do CPC.

O intuito-base da propositura de um julgamento de mérito antecipado deriva dos princípios recém citados, ligados ao contexto de eclosão da crise no judiciário brasileiro, contudo, estes não resumem toda sua motivação. O Código de Processo Civil disciplina no art. 355, I e II, os casos de aplicabilidade, sendo quando não for necessária produção de provas ou ocorrendo os efeitos da revelia vide art. 344 do CPC e a prova não for requerida.

Adiante, essas disposições dão claro entendimento quanto à aplicação do julgamento antecipado genérico que, em sua maioria na vida prática, será aplicado quando não for possível a produção de provas, anterior à fase instrutória. Referência em destaque é a revelia, pelo julgamento antecipado ser um de seus notórios efeitos, além da já consolidada presunção de veracidade relativa dos fatos.

Desse modo, a ausência de instrução probatória no decurso do processo demandaria a aplicação da resolução do mérito antecipada, mas, pensando pelo viés contrário, como seria se o processo desse seguimento, em um cenário válido e condizente. Ora, visto que o processo tem plenas condições de encerrar-se, sem prejuízo algum às partes, qual seria a necessidade de prolongar o decurso temporal? Portanto, a própria lei compreende o julgamento antecipado como necessário, pela previsão expressa citada nos incisos do art. 355, CPC, e ANDREASSA (2018, p. 144) defende “tal imperatividade se justificaria pela finalidade de se ter um processo célere e justo”.

Interpretando de maneira abrangente, ANDREASSA (2018, p. 147-148) ainda discorre que “por este instituto, todo e qualquer motivo que faça a instrução probatória ser desnecessária, após a contestação do réu, dá ensejo para que se tenha o julgamento antecipado do mérito”.

Nesse diapasão, o juiz de direito poderá se aproveitar dessa ferramenta jurídica, e dar melhor desfecho aos casos que não mais demandam provas em sua fase instrutória. Por outro lado, o juiz também detém poderes para a possibilidade de julgar antecipadamente os casos em que a análise será exclusiva de direito, ou seja, basta a interpretação dos nossos códigos e leis.

Prosseguindo com o curso do processo, há a problemática recursal, qual recurso aplicar e quais consequências a defesa deve pontuar. O julgamento antecipado de mérito sobredito dispõe o encerramento de todo o processo, por consequência a decisão se aperfeiçoa em coisa julgada.

Já o julgamento parcial produzirá coisa julgada progressiva com relação aos pedidos, cuja explicação de OLIVEIRA (2019, p. 148) relata “o CPC/2015 passa a possibilitar a formação da coisa julgada de forma progressiva e parcial, ou seja, as partes do objeto litigioso vão sendo atingidas pelos efeitos da imutabilidade, a partir do momento em que se tornam maduros e são julgados”. E conclui OLIVEIRA (2019, p. 148) “Podem haver várias decisões sobre o objeto litigioso, e vai haver tantas coisas julgadas quanto forem as decisões de mérito que resolvem partes do objeto, existindo assim uma progressividade na formação da coisa julgada”.

3 JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE

O novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 trouxe uma novidade, que possibilita o julgamento parcial do mérito em seu Art. 356, que está consagrado no capítulo “julgamento conforme o estado do processo” e se refere ao “julgamento antecipado parcial do mérito”. Esse dispositivo dispõe a possibilidade, após a fase postulatória, de o juiz proferir julgamento de mérito parcial dos pedidos formulados cumulativamente, de um ou de alguns dos pedidos, caso não seja possível o juiz proferir o julgamento antecipado de todos os pedidos.

No CPC de 1973 não era possível julgar o mérito parcial antecipado dos pedidos, como refere-se OLIVEIRA (2019) “ao julgamento conforme o estado do processo somente havia as hipóteses de extinção do processo ou julgamento antecipado da lide, sendo que inexistia a possibilidade de fragmentação do mérito” resguardava-se em tutela provisória, uma vez que todos os pedidos deveriam ser sentenciados juntos ao final do processo, e em caso de incontroversa, o juiz poderia conceder tutela antecipada do pedido.

Desta forma, CPC/2015 em seu art. 356 possibilita que o julgamento do mérito seja cindido em momentos diferentes, prestigiando a celeridade do processual, o princípio da razoável duração do processo, o princípio da economia processual e o princípio da primazia da resolução do mérito. Será decidido parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos estiverem formulados, ou uma parcela deles demonstrar-se incontroverso ou estiver em perfeitas condições de serem julgados nos termos do art. 355 CPC. O juiz decidirá parcialmente a cumulação dos pedidos, julgando a pretensão incontroversa, por decisão interlocutória, e determinará o prosseguimento do processo para julgar os demais pedidos, como discorre GONÇALVES (2022, pg. 522) “o processo só terá uma sentença, já

que ela é o ato que lhe põe fim ou encerra a fase de conhecimento. Todavia, o mérito poderá ser apreciado não apenas sentença, mas em decisões de mérito, proferidas em caráter interlocutório”.

O julgamento antecipado parcial da lide é feito por decisão interlocutória, e não proferido por meio de sentença, como discorre na nova alteração do CPC/2015, diferente do antigo CPC/1973, onde a decisão interlocutória se prestava apenas para resolver questão incidental positivado no art. 162, § 2º, o novo CPC/2015 adotou um conceito residual de decisão interlocutória, sendo todo pronunciamento que não se enquadre como sentença.

Na decisão interlocutória, caberá recurso por agravo de instrumento, como discorre o art. 1.015 do CPC: Uma vez que proferido o julgamento parcial do mérito, a parte poderá exercer desde logo a obrigação reconhecida, pois a decisão interlocutória é uma decisão equiparada a uma sentença, pois manifesta a vontade concreta de lei positivada no art. 503 CPC. Assim é definida de acordo com OLIVEIRA (2019) “A distinção se encontra em relação ao momento em que é proferida, o efeito de não colocar fim ao procedimento, e não abarcar a totalidade do objeto litigioso. Portanto, trata-se de uma decisão proferida em cognição exauriente no plano vertical do processo”. Se houver agravo de instrumento, enquanto o recurso estiver pendente, a execução será provisória, caso não, ela será definitiva. Ressaltando que interposto o agravo de instrumento, caberá a retratação da decisão do mérito. Porém, a ressalvas que discorre o art. 502/CPC (2015) “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Portanto, torna-se imutável e indiscutível no teor da decisão de mérito, tanto da decisão interlocutória quanto da sentença.

No que se diz a respeito à fase recursal, quando há cumulação de pedidos na petição inicial, existe a possibilidade de julgar parcialmente o mérito, podendo ser aplicado o art. 356 CPC. Alguns Tribunais de Justiça, como o TJ-PR, TJ-MG e TJ-DFT, reconhecem não haver necessidade de anular toda a sentença, somente anular o capítulo da sentença não instruindo convenientemente, sem ter a necessidade de devolver o processo por inteiro, uma vez que, um dos pedidos esteja suficientemente instruído podendo ser julgado e não mais havendo necessidade de produção de mais provas. No caso em que ocorre também na cumulação de pedidos, é quando um deles é afetado pelos Tribunais Superiores, em recuso especial ou extraordinário repetitivo, deixando-o suspenso na interposição do recurso. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se favoravelmente na aplicação do julgamento antecipado parcial da lide, na fase recursal, desde que os pedidos que são objeto de recurso sejam independentes e autônomos. Nesse sentido cita-se como exemplo o Resp. Nº 1.845.542 – PR (STJ,2021).

Denota-se que, em todas as esferas jurídicas, cabe o julgamento parcial da lide, uma vez que um ou mais dos pedidos estejam maduros para o julgamento antecipado do mérito.

4 METODOLOGIA

Quanto à metodologia utilizada neste estudo, enquadra-se no método de pesquisa com cunho bibliográfico, concentrando-se em questões teóricas, analisando o significado e de suas relações. O levantamento de dados foi realizado através de livros, artigos e sites.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo realizar uma análise sobre a técnica do julgamento antecipado e parcial do mérito, em relação ao objeto do processo e suas consequências diante dos valores constitucionais, especialmente na ênfase da recorribilidade e cumprimento da decisão. Equiparando o novo Código de Processo Civil de 2015 ao de 1973 no que se refere ao art. 356. Conclui-se, portanto, que estas possibilidades estão sendo aplicadas uniformes, e surtindo efeitos no tocante do princípio da celeridade processual, alicerçada na Teoria da causa madura.

REFERÊNCIAS

ANDREASSA, João Victor Nardo. **Julgamento Antecipado Total e Parcial do Mérito: Peculiaridades e Inovações Trazidas Pelo Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: UNIFIO, 2018 (pg. 144, 147 e 148).

BRASIL, Art. 502. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, Acesso em: 02 de out. 2022

BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial Nº 1.845.542 – PR**, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Dje. 11/05/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201903221504> Acesso em: 02 de out. 2022

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A Dignidade da Pessoa Humana e Os Princípios Constitucionais do Processo do Contraditório e Celeridade Processual**. Rio de Janeiro, PUC, 2008, p.77.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**, editora Saraiva, 2022, edi. 13ª, (pág. 522 e 523)

OLIVEIRA, Guilherme Machado de. **Julgamento Antecipado Parcial do Mérito e Objeto do Processo: Recorribilidade e Cumprimento da Decisão Frente aos Princípios Processuais**. Programa de Mestrado em Direito – UNICEUB (2019), p. 148.